



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º .TST-RR-45.972/92.1

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ªT - 0452/93)
VA/bz

FÉRIAS INDENIZADAS - ACRÉSCIMO DE UM TERÇO

A percepção da gratificação de férias de que cuida o art.7º, XVII, da atual Constituição Federal, independe do gozo efetivo destas; pelo que é devido na hipótese de indenização de férias. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-45.972/92.1, em que é Recorrente **FINANCEIRA BEMGE - S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e Recorrido **MARCELO FREIRE DE ANDRADE ORLANDI**.

Irresignada com a r.decisão de fls.315/317, do Eg.3º Regional, que lhe foi desfavorável, a reclamada recorreu de revista às fls.319/323, com base nas alíneas "a" e "c", do art.896 da CLT, sustentando que indevidas as verbas pleiteadas na inicial porque embasadas em convenções coletivas dos bancários, categoria esta que não se enquadra o reclamante; como também o acréscimo de 1/3 de férias porque não foram gozadas.

Admitido no efeito devolutivo, o recurso recebeu as contra-razões de fls.330/333 .

A d. Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento e se conhecido for, pelo desprovimento.

É o relatório.

V O T O

I - DO JULGAMENTO EXTRA PETITA

de



Argúi o reclamado a nulidade do acórdão revisando, por julgamento *extra petita*, em virtude de ter o Regional mantido a condenação de diferenças salariais decorrentes de normas coletivas das Financeiras, quando foram pleiteadas estas verbas com base nas convenções coletivas dos bancários, ou seja, sustenta que a demanda foi julgada fora dos limites em que foi proposta.

Entretanto, a matéria não foi examinada na Instância a quo sobre este enfoque, tendo apenas consignado aquela Corte que "a decisão proferida pela Junta enfatiza, de forma muito clara, que o reclamante *"não era bancário, mas empregado de Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeira Bemge), não lhe acudindo, portanto, qualquer suporte legal para vindicar direitos previstos em normas coletivas específicas dos bancários, em cuja elaboração nem a reclamada e nem sua categoria profissional figuraram como partes"*. A perícia não se baseou em Convenções Coletivas relativas aos bancários. O Perito é taxativo ao responder o sexto quesito (fls.181): "*os Instrumentos Normativos da categoria profissional do reclamante (Financeiras)...omis-*
sis".

Destarte, não tendo sido a questão do julgamento *extra petita* suscitada no Regional, inviável o conhecimento do apelo, neste tópico, ante o óbice do Enunciado 297 desta Corte.

Não conheço.

II - DO ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS

Restou asseverado no acórdão revisando que o acréscimo de 1/3 sobre as férias é devido porque não desfrutado pelo reclamante o descanso anual por ato imputável exclusivamente à demandada.

20



O aresto citado às fls.323 esposa tese diametralmente oposta, ao consignar que o citado acréscimo de 1/3 restringe-se às férias gozadas.

Conheço por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Sem razão a recorrente.

Esta Colenda Corte já vem reiteradamente decidindo que ainda que as férias não tenham sido gozadas, faz jus o empregado ao adicional de 1/3, porque o art.7º, XVII, da atual Constituição Federal, ao assegurar o direito às férias anuais com a remuneração em valor, no mínimo, 1/3 superior ao salário habitual, não condicionou o recebimento desta gratificação ao efetivo gozo do descanso.

Ademais, o próprio art.146 da CLT dispõe que na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

E como o valor das férias indenizadas deve equivaler àquele que seria devido quando das férias gozadas, é devido o acréscimo de 1/3 sobre as mesmas.

Correta a decisão a quo, nego provimento à revista, no particular.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, mas negar-lhe provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 4
PROC.Nº.TST-RR-45.972/92.1

Brasília, 25 de março de 1993.

Presidente

NEY DOYLE

Relator

VANTUIL ABDALA

Ciente:

Subprocuradora-Geral

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

do Trabalho